



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.910979/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.728 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente VS DATA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO- CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na ausência do Comprovante de Retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora, o contribuinte pode apresentar outros elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que corroborem a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.728 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.910979/2011-54

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação(Per/DComp) n.º 24850.85015.301210.1.3.03-9225, em 30.12.2010, e-fls. 06-22, para compensação dos débitos discriminados no referido pedido, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL no valor original de R\$ 14.015,77, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(29,83%) atingiu o montante de R\$ 18.196,67, relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2007, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração trimestral.

Consta no Despacho Decisório à e-fls. 01-05:

[...]

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 14.015,77

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

[...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fls. 40-41, a qual teve o seguinte Acórdão da 7ª Turma da DRJ/BHE n.º 02-89.853, em 12 de fevereiro de 2019, e-fls. 129-132:

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado.

[...]

Cita-se a seguir alguns excertos do relatório e voto de 1ª instância, para que se possa elucidar com maior clareza o objeto da lide:

Relatório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º de rastreamento 941345650, emitido em 05/07/2011, referente ao PERD/COMP de n.º 24850.85015.301210.1.3.03-9225, fls. 1/4.

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de CSLL apurado no 4º Trimestre do ano-calendário 2007, no valor de R\$14.015,77, e compensar os débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório (DD), o valor do saldo negativo disponível é a importância de R\$0,00, sendo que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar

integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP.

[...]

Cientificado do despacho decisório em 19/07/2011, fls. 5, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 18/08/2011, fls. 40, acompanhada dos documentos de fls. 41/125, contestando a decisão.

Alega que na DIPJ 2007 não foi lançado o total dos créditos existentes e que, no momento da compensação, realizou a conferência com os registros contábeis, sem efetuar a análise da contrapartida com a DIPJ.

Sustenta que os créditos são válidos e que apenas não foram declarados na DIPJ.

Argumenta que acompanha a defesa a cópia dos registros contábeis, cópia do PER/DCOMP e cópia da DIPJ retificada.

Requer o acolhimento da manifestação de inconformidade.

Voto

[...]

Na defesa, o contribuinte argumenta, em síntese, que: (a) os créditos existem, apesar de não terem sido declarados na DIPJ; (b) junta à defesa cópia dos registros contábeis, do PER/DCOMP e da DIPJ retificada.

Segundo o despacho decisório de fls. 1, foram detectadas inconsistências no curso da análise do direito creditório que, objeto de termo de intimação, não foram saneadas pelo contribuinte.

Considerando a impossibilidade, no momento atual, de correção do procedimento por meio da transmissão de PER/DCOMP indicando corretamente o crédito utilizado na compensação, visto já terem transcorridos mais de cinco anos da data de apuração do crédito de saldo negativo do 4º trimestre do exercício 2007, ano-calendário 01/10/2007 a 31/12/2007, tendo em vista a razoabilidade da alegação da interessada, sob o abrigo do Princípio da Verdade Material, norteador do processo administrativo fiscal, entende-se pertinente rever a análise do direito creditório, considerando os argumentos e elementos de prova que constam dos autos.

No caso concreto, a consulta à Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das DIPJ retificada e retificadora, entregues, respectivamente, em 27/06/2008 e 05/08/2011, revela que a linha intitulada "43. Base de Cálculo. Antes da Comp. De BC Neg. de Per. Anteriores" era um valor negativo (-R\$187.493,75) para o 4º trimestre do ano-calendário 2007, importância que, por pressuposto lógico, não poderia originar contribuição a pagar.

Na ficha identificada no parágrafo anterior, a interessada deixou de informar em ambas as DIPJ o montante da CSLL retida por terceiros, o que resultou na inexistência de saldo negativo em tais declarações.

Conclui-se, pois, que as DIPJ não foram preenchidas corretamente.

Quanto à retenção na fonte, a demonstração de sua existência requer a apresentação do comprovante da retenção emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora (Arts. 228, 987 e 988 do RIR/2018, regulamentado pelo Decreto n.º 9.580/2018; IN SRF n.º 390/2004).

A interessada não juntou nos autos o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a cópia do Livro Razão juntado às fls. 47, onde se verifica na conta contábil "Contribuição Social Retida a Compensar" a importância de R\$14.015,77 (=R\$6.775,21 + R\$7.240,56), não é o documento hábil a tal comprovação.

A ausência de apresentação dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da administração tributária em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Ocorre, porém, que a pesquisa nos bancos de dados da administração tributária na situação sob exame não é recomendada, pois o contribuinte, no 4º trimestre do ano-calendário 2007, informou como receita de prestação de serviços a irrisória importância de R\$6.512,00, vide Ficha 06-A - Demonstração do Resultado - PJ em geral, linha intitulada "05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo", nas DIPJ retificada ou retificadora.

Segundo o art. 228, III, do RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22/11/2018, a dedução como antecipação do imposto pago ou retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. Portanto, não basta que a retenção seja confirmada; é preciso verificar, também, se os rendimentos tributáveis são compatíveis com as receitas incluídas na apuração do resultado do período.

Assim, voto por julgar a manifestação de inconformidade improcedente e não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, em 22.04.2020, e-fls. 139-147, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

[...]

III. Razões de Reforma

No caso em análise, o v. acórdão recorrido aponta pela impossibilidade de correção do procedimento por meio da transmissão de PER/DCOMP indicando corretamente o crédito utilizado na compensação, pois transcorridos mais de cinco anos da data da apuração do crédito de saldo negativo do 4º trimestre do exercício 2007, ano-calendário 01/10/2007 a 31/12/2007, mas entendeu pertinente rever a análise do direito creditório, diante do princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal.

Sucedo que, ao fazer a análise do crédito, o acórdão menciona que não foi juntado nos autos o comprovante de retenção emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora, sendo que a cópia do Livro Razão juntado às fls. 47, onde se verifica na conta contábil "Contribuição Social Retida a Compensar" a importância de R\$14.015,77(=R\$6.775,21 + R\$7.240,56), não seria o documento hábil a tal comprovação.

Ainda, entende que no caso em análise, não seria recomendada a pesquisa nos bancos de dados da administração tributária, pois não bastaria que a retenção seja confirmada, mas seria preciso verificar, também, se os rendimentos tributáveis são compatíveis com as receitas incluídas na apuração do resultado do período, pois a dedução como antecipação do imposto pago ou retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real.

Contudo, ao contrário do que afirma o acórdão, a cópia do Livro Razão juntado às fls. 47, onde se verifica na conta contábil "Contribuição Social Retida a Compensar" a importância de R\$14.015,77(=R\$6.775,21 + R\$7.240,56), é documento hábil para comprovar a retenção emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora.

Ademais, corrobora tal informação as DIRF em anexo extraídas da própria base de dados da Receita Federal, que comprova a retenção através de documento emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, sendo possível observar que a grande maioria das retenções são oriundas das vendas de mercadorias realizadas aos órgãos públicos.

Sabe-se que os órgãos da administração federal direta, as autarquias e as fundações federais retêm, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS sobre os

pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei n.º 9.430/1996.

Ainda, sobre a receita, conforme se verifica da folha 125 do processo, no ano calendário de 2007, a recorrente apresentou a Receita Bruta de R\$ 88.414.276,64, de Vendas de Mercadorias, e de R\$ 59.039,43, de Venda de Prestação de Serviços:

RECEITAS	
18.Receita de Exportação Direta de Produtos de Fabricação Própria - Agroindústria	0,00
19.Receita Venda Prod.Fabric.Própria a Coml.Exp.c/Fim Espec.Export.-Agroindústria	0,00
20.Receita de Exportação Direta de Produtos de Fabricação Própria - Demais Indústrias	0,00
21.Receita Venda Prod.Fabric.Própria a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.-Demais Ind.	0,00
22.Receita de Exportação Direta de Mercadorias - Agroindústria	0,00
23.Receita Venda de Mercadorias a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.-Agroindústria	0,00
24.Receita de Exportação Direta de Mercadorias - Demais Empresas	0,00
25.Receita Venda de Mercadorias a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.-Demais Empresas	0,00
26.Receita Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabric. Própria-Agroindústria	0,00
27.Receita Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabric. Própria-Demais Indúst.	0,00
28.Receita de Revenda de Mercadorias - Agroindústria	0,00
29.Receita de Revenda de Mercadorias - Demais Empresas	88.414.276,64
30.Receita de Prestação de Serviços no Mercado Interno	59.039,83
31.Receita de Exportação de Serviços	0,00
32.Demais Receitas	0,00

O regime de tributação do ano-calendário era o Lucro Real, apurado trimestralmente:

Período: 01/01/2007 a 31/12/2007
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
Apuração do IRPJ e da CSLL: Trimestral

De acordo com a DIPJ foi apresentado um crédito de CSSL retido na fonte no montante de R\$ 75.908,40 e utilizado R\$ 65.156,13, o que aponta um saldo de R\$ 10.752,27, senão vejamos:

TOTAL	
Imposto de Renda Retido na Fonte	91.530,14
CSLL Retida na Fonte	75.908,40
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

1º Trimestre / 2007 – Folha 69

49.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	67.580,50
DEDUÇÕES	
50.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)	0,00
51.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
52.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Pronuni	0,00
53.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 38)	0,00
54.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
55.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei n.º 9.430/1996)	0,00
56.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
57.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei n.º 10.833/2003)	227,92
58.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	37.140,92
59.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	
60.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálc. Estimada	
61.CSLL A PAGAR	30.211,66
62.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
63.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
64.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

3º Trimestre / 2007 - Folha 71

46.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	789.675,28
47.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	71.068,78
48.Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00
49.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	71.068,78
DEDUÇÕES	
50.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 6º)	0,00
51.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
52.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Pronuni	0,00
53.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 3º)	0,00
54.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
55.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei n.º 9.430/1996)	0,00
56.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
57.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
58.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.P. e Mun.	27.787,29
59.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	
60.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálcl. Estimada	
61.CSLL A PAGAR	43.301,49
62.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
63.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
64.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Apresenta, também em sua defesa, dois acórdãos do CARF sobre o Princípio da Verdade Material.

[...]

Portanto, **restam apresentadas provas efetivas do crédito pretendido pela recorrente, com a demonstração da retenção e o cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real, o que enseja no reconhecimento e homologação do direito creditório**, à luz do princípio da verdade material. Ou, ainda, tendo em vista que deve prevalecer no processo administrativo fiscal a busca pela verdade material, diante das informações e documentos juntados pela ora recorrente, requer sejam os autos baixados para unidade de origem para prolação de despacho decisório complementar. [...]

IV. Pedidos e requerimentos

Ante o exposto, considerando as informações e documentos juntados, requer seja o presente recurso provido para o fim de reconhecer o direito creditório pleiteado pela recorrente.

Alternativamente, requer sejam os autos baixados para unidade de origem para prolação de despacho decisório complementar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência(art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da

existência do crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL, no valor original de R\$ 14.015,77, relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2007, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração trimestral.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, Artigo n.º 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Análise das Alegações da Recorrente

Sobre a cópia do razão contábil

A Recorrente alega que a cópia do Livro Razão juntado às fls. 47, onde se verifica na conta contábil "Contribuição Social Retida a Compensar" a importância de R\$14.015,77(=R\$6.775,21 + R\$7.240,56), é um documento hábil para comprovar a existência do Saldo Negativo da CSLL, ao contrário do que concluiu a DRJ em sua decisão.

Repisa-se a seguir trecho do voto da DRJ:

A interessada não juntou nos autos o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a cópia do Livro Razão juntado às fls. 47, onde se verifica na conta contábil "Contribuição Social Retida a Compensar" a importância de R\$14.015,77 (=R\$6.775,21 + R\$7.240,56), não é o documento hábil a tal comprovação.

Sobre o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, a compatibilidade dos rendimentos tributáveis com as receitas incluídas na apuração do resultado e o baixo valor das receitas de prestação de serviços

Relembrando trecho do voto da 1ª Instância:

Ocorre, porém, que a pesquisa nos bancos de dados da administração tributária na situação sob exame não é recomendada, pois o contribuinte, no 4º trimestre do ano-calendário 2007, informou como receita de prestação de serviços a irrisória importância de R\$6.512,00, vide Ficha 06-A - Demonstração do Resultado - PJ em geral, linha intitulada "05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo", nas DIPJ retificada ou retificadora.

Segundo o art. 228, III, do RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22/11/2018, a dedução como antecipação do imposto pago ou retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. Portanto, não basta que a retenção seja confirmada; é preciso verificar, também, se os rendimentos tributáveis são compatíveis com as receitas incluídas na apuração do resultado do período.

A Recorrente alega que as DIRFs em anexo extraídas da própria base de dados da Receita Federal comprova as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, observando que a grande maioria das retenções são originadas das vendas de mercadorias realizadas por órgão públicos.

Sobre o preenchimento incorreto da DIPJ

Relembrando trecho do voto da 1ª Instância:

No caso concreto, a consulta à Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das DIPJ retificada e retificadora, entregues, respectivamente, em 27/06/2008 e 05/08/2011, revela que a linha intitulada "43. Base de Cálculo. Antes da Comp. De BC Neg. de Per. Anteriores" era um valor negativo (-R\$187.493,75) para o 4º trimestre do ano-calendário 2007, importância que, por pressuposto lógico, não poderia originar contribuição a pagar.

Na ficha identificada no parágrafo anterior, a interessada deixou de informar em ambas as DIPJ o montante da CSLL retida por terceiros, o que resultou na inexistência de saldo negativo em tais declarações.

Conclui-se, pois, que as DIPJ não foram preenchidas corretamente.

A Recorrente alega que diante das informações e documentos trazidos aos autos, o seu direito creditório existe, afirmando que no processo administrativo fiscal deve prevalecer a busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais.

Passa-se à análise das alegações:

Em exame no Contrato Social às e-fls. 42-46, verifica-se que a Recorrente tem por objeto social a consecução das atividades relativas aos seguintes Classificações Nacional de Atividades Econômicas – CNAE: 47.5.1-2/00-00, 46.6.5-6/00-00, 46.5.1-6/01-00, 46.4.7-8/01-00, 46.5.1-6/02-00, 47.6.1-0/03-00, 62.0.4-0/00-00, 62.0.9-1/00-00, 63.1.1-9/00-00 e 77.3.3-1/00-00

Os seis primeiros referem-se à atividade de comércio e os quatro restantes à atividade de serviço, ou seja, pode-se afirmar que 60% das suas receitas referem-se à venda de mercadorias.

Tal fato foi colocado à baila, uma vez que a Recorrente afirma que a maioria das suas receitas advém das vendas de mercadorias realizadas aos órgãos públicos, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei n.º. 9.430/1996, especificamente enquadradas no código de receita 6147.

É de se entender que esse fator explica o valor da receita de prestação de serviços ser bem menor em relação às receitas de venda de mercadorias, como afirmado pela Recorrente ao rebater a argumentação da DRJ.

No que se refere ao não preenchimento correto da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, em que a Recorrente deixou de informar o montante da CSLL retida por terceiros, referente ao 4º trimestre de 2007, este Relator entende tratar-se de um erro superável, mormente considerando que as retenções demonstradas na Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte suplantam o somatório das retenções declaradas em outros trimestres no valor de R\$ 65.156,13.

Ademais, o entendimento que tem prevalecido no CARF é no sentido de que não há impedimento legal para reconhecimento de erro material no preenchimento da DIPJ, quando o contribuinte fundamenta com documentos e informações pertinentes.

Sabe-se que o posicionamento atual do CARF é o de que mesmo que o contribuinte não possua o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, mas consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções, ele tem o direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidentes sobre as receitas auferidas e oferecidas à tributação.

Quanto à não apresentação do comprovante de retenção pela fonte pagadora, o CARF já tem posição clara e sedimentada de que a prova da retenção não se faz somente por meio do comprovante de retenção, ou seja, ela pode ser feita por outros meios que efetivamente sofreu as retenções.

Esse entendimento está claramente expresso na Súmula CARF n.º 143 - *A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Vale a pena reproduzir a ementa do Acórdão n.º 9101-005.315 – CSRF / 1ª Turma, de 13 de janeiro de 2021:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2009 DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS. O sujeito passivo tem direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do IRPJ apurado ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma a quo, para novo julgamento. Inteligência da súmula 143 do CARF.

Como constata-se pela ementa do acórdão citado e inteligência da Súmula CARF n.º 143, a prova de retenção pode ser feita por outros meios, e não exclusivamente pelo informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Ademais, deve ser levado em consideração, também, o início de prova caracterizado pela apresentação da cópia do razão contábil juntado às fls. 47, por meio do qual são retratados os lançamentos contábeis relativos ao valor de R\$14.015,77(=R\$6.775,21 + R\$7.240,56), para comprovar a existência do Saldo Negativo da CSLL.

Importa mencionar também a Súmula CARF n.º 80, a qual permite a dedução do imposto retido, desde que as receitas correspondentes constem da base cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Conclusão

Diante do exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon